



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000244/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A obrigação de manter arquivos magnéticos pelo prazo decadencial indica o tipo de fiscalização em que é aplicável a multa pelo seu descumprimento. Nas fiscalizações que têm por objetivo aferir a legitimidade de um crédito alegado, a apresentação de arquivos magnéticos configura dever instrumental, e não obrigação acessória. Inteligência do Parecer Normativo RFB nº 3/2013. Inaplicável, portanto, a multa do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.218/1991 quando do atraso na entrega de arquivo magnético requerido em procedimento de restituição, ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros WINDERLEY MORAIS PEREIRA e JOEL MIYAZAKI que davam parcial provimento.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), DANIEL MARIZ GUDINO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA e ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Votorantim Cimentos S/A, doravante referida como Recorrente, contra o Acórdão nº 14-37.682, de 23/05/2012, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em discussão.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado Auto de Infração para a exigência de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 11.515.033,70, por não ter sido cumprido o prazo estabelecido para a apresentação de arquivos magnéticos e sistemas de sua contabilidade, referentes ao período de 01/04/2008 a 30/09/2008. Após intimada e reintimada, a contribuinte apresentou os arquivos com 12 dias de atraso.

A penalidade está prevista nos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com IN SRF nº 86/2001, e corresponde a dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário – 0,24% (12 dias x 0,02).

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 93/110, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. Apurou saldo credor de IPI no 2º e 3º trimestres de 2008 e requereu o ressarcimento e a compensação com outros tributos, o que resultou em ação fiscal por parte da Receita Federal para a verificação dos valores apurados;*
- 2. Após o início da fiscalização, informou que transmitiu, via internet, o cancelamento das PER/DCOMPs, por ter percebido a inexistência dos créditos;*
- 3. Mesmo resolvida a questão, foi irregularmente indeferido o pedido de cancelamento das PER/DCOMPs, e mantido o procedimento fiscal; não havia mais motivação para a autoridade fiscal exigir a apresentação dos arquivos magnéticos;*

4. O atraso se justifica porque a documentação do Grupo Votorantim está centralizada em Curitiba, e porque na mesma época estavam em curso diversas outras fiscalizações;

5. Por estar sujeita à escrituração digital – Sistema SPED – está legalmente dispensada da apresentação de arquivos eletrônicos;

6. Não houve prejuízo à arrecadação e à fiscalização do tributo, que aliado à boa-fé da contribuinte, não permitem a imposição de qualquer sanção;

7. A multa não é razoável e sua exigência representa violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade;

8. A exigência configura desrespeito ao princípio da reserva legal e da tipicidade em matéria tributária, na medida em que, se punição houvesse que ser aplicada, seria cabível a pena de que trata o art. 592 do RIPI/2010, mais específica;

9. A multa foi calculada de forma errada, pois deveria ter sido usado como base a receita bruta do estabelecimento sob fiscalização, e não a receita bruta da pessoa jurídica.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Descumprido o prazo legalmente fixado na intimação para apresentação dos arquivos magnéticos da contabilidade da pessoa jurídica, é devida a multa regulamentar.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos da sua defesa original.

O processo foi distribuído para a Primeira Seção de Julgamento, mais especificamente para a 2ª Turma da 2ª Câmara, que, em 10/06/2013, não conheceu o recurso voluntário por entender que a competência para o seu julgamento era da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do Regimento Interno do CARF. O Acórdão nº 1202-001.005 foi ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à 3ª Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário em que se discute penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias relativamente ao IPI.

O processo foi, então, redistribuído e sorteado para este Conselheiro, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Como já relatado, o cerne da controvérsia travada administrativamente consiste no cabimento, ou não, da multa pelo atraso na apresentação de arquivos magnéticos à luz das circunstâncias fáticas aduzidas pela Recorrente.

A exigência dos autos está fundamentada nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, bem como no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001. Confira-se o teor dos referidos dispositivos:

Lei nº 8.218, de 1991

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

O colegiado da instância *a quo* analisou todos os argumentos fáticos trazidos pela Recorrente em sua peça impugnatória e concluiu que as normas em questão não deveriam ser afastadas. Dada a clareza e objetividade do voto condutor do acórdão recorrido, transcreve-se abaixo boa parte do seu teor:

No caso dos autos, o prazo inicial (20 dias) para a apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de 01/04/2008 a 30/09/2008 foi estabelecido pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 04/06, que foi recebido em 20/07/2010, conforme AR de fl. 07. Em 09/08/2010, a contribuinte solicitou e a fiscalização concedeu prazo suplementar de 20 dias.

Em 02/09/2010, a contribuinte foi comunicada, através de telegrama (fl.22), do prosseguimento da ação fiscal, inclusive das prorrogações do Mandado de Prosseguimento Fiscal (MPF).

Em 14/10/2010, a contribuinte foi reintimada a apresentar os arquivos magnéticos, no prazo de 10 dias (fls. 26/28).

Em 25/10/2010, a interessada solicitou prazo suplementar de 20 dias para a entrega dos arquivos magnéticos (fl. 31). O prazo foi prorrogado pela fiscalização até o dia 05/11/2010, conforme consta na própria solicitação (fl. 31) e em telegrama de 27/10/2010 (fl. 32). A contribuinte entregou os arquivos magnéticos em 19/11/2010, com doze dias de atraso, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnante não contesta o fato de que apresentou em 19/11/2010 os arquivos magnéticos requeridos, com atraso em relação ao prazo concedido pela fiscalização. Desse modo, configura-se a situação prevista nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, para a aplicação da multa regulamentar de dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário. Ressalte-se que a aplicação da multa independe da boa-fé ou de prejuízo à arrecadação. Caracterizado o atraso na entrega do arquivo, aplica-se a multa legalmente prevista.

A impugnante alega que após o pedido, via internet, de cancelamento das PER/DCOMPs, não havia mais motivo para o prosseguimento da fiscalização e, conseqüentemente, não haveria obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos. A alegação é absurda. O cancelamento das PER/DCOMPs ocorreu posteriormente ao início do procedimento fiscal, quando já não havia espontaneidade por parte da contribuinte. Mas a questão do cancelamento ou não das PER/DCOMPs é irrelevante. Não é prerrogativa dos contribuintes estabelecer se há ou não interesse

fiscal. Tal seria se fosse permitido aos contribuintes definir qual fiscalização deve prosseguir e qual deve ser encerrada. É competência da Receita Federal estabelecer, iniciar e prosseguir fiscalizações. No caso, o delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal e suas prorrogações, e o autuante teve o cuidado adicional de informar, reiteradamente, o prosseguimento da fiscalização.

Nos termos do art. 11, da Lei nº 8.218/91, a empresa está obrigada a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os arquivos digitais, e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001 estabeleceu que as pessoas jurídicas, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, devem apresentá-los no prazo de 20 dias. A exigência não está condicionada ao entendimento da contribuinte sobre a necessidade ou não do procedimento fiscal.

Também não procedem as justificativas para o atraso na entrega dos arquivos. O fato do Grupo Votorantim optar por centralizar sua documentação na unidade de Curitiba, não pode impedir a empresa de cumprir os prazos legais, e o atendimento a outras fiscalização não legitima o atraso, porque, tratando-se de arquivos digitais, não havia documento em poder de outros entes fiscalizadores. Ademais, a fiscalização concedeu diversas prorrogações de prazo. A fiscalização iniciou-se em 20/07/2010, e a autuada apresentou os arquivos somente em 19/11/2010, quatro meses após a primeira intimação.

Sustenta a recorrente que por estar sujeita à escrituração digital – Sistema SPED – está legalmente dispensada da apresentação de arquivos eletrônicos. Constatou-se nos autos (fls. 151 e 154) que o protocolo de adesão à escrituração fiscal digital ocorreu em 10/02/2011, portanto após o atraso na apresentação dos arquivos digitais em 19/11/2010, quando a impugnante estava sujeita à obrigatoriedade de entrega dos arquivos. Além disso, conforme cópia do requerimento de fl. 152, o pedido de inclusão abrangia arquivos a partir de janeiro de 2011, e os arquivos digitais entregues em atraso referem-se a períodos de 2008.

Quanto ao argumento de a multa violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, cabe lembrar à contribuinte que arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

[...]

Ademais, é preciso observar que a multa ora aplicada é limitada a 1% da receita bruta auferida pela empresa no ano de 2008, o que não revela confisco, nem contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Apesar de a multa ser em montante elevado, o fato somente revela que o faturamento da empresa também o é, pois esta não pode ultrapassar 1% deste valor.

A impugnante questiona a multa aplicada defendendo que caso houvesse punição a ser aplicada, seria a multa prevista no art. 592 do RPI/2010, por ser mais específica. O argumento está equivocado. Ao contrário do que afirma, a multa aplicada prevista

no art. 12 da Lei nº 8.218/91 (com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) é justamente a mais específica, pois refere-se particularmente aos casos de não entrega ou entrega em atraso dos arquivos magnéticos, o que se aplica perfeitamente ao caso em comento. Por sua vez, a multa prevista no art. 592 do RIPI/2010, tem com base legal o art. 57 da mesma Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que se reporta ao art. 16 da Lei nº 9779/99. O referido artigo trata das obrigações acessórias de modo geral, enquanto que o art. 72 refere-se, especificamente, à obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos.

Por último, a autuada contesta o cálculo elaborado, entendendo que a receita bruta adotada deveria ser a do estabelecimento sob fiscalização, e que o período deveria ser de abril a setembro de 2008. O inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.218/91 é expresso em determinar que a multa deve ser calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, não havendo previsão para se utilizar a receita de um estabelecimento isolado. Em relação ao período, o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218/91 estabelece que se refere ao ano-calendário em que as operações foram realizadas. Não há, portanto, nenhuma restrição a ser feita ao cálculo elaborado pela fiscalização que adotou a receita bruta da pessoa jurídica no ano de 2008.

Como se vê, todos os argumentos aduzidos pela Recorrente foram rebatidos fundamentadamente no acórdão recorrido, e de forma tal que não há como dissentir da análise realizada.

Por outro lado, a fiscalização e o colegiado *a quo* passaram ao largo de uma análise que é fundamental para a aplicação correta da legislação tributária, qual seja a aplicabilidade da multa em tela nos casos de restituição, ressarcimento e compensação.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a exigência dos arquivos magnéticos da Recorrente teve origem na análise de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e declarações de compensação relativos aos 2º e 3º Trimestres de 2008 (e-fl. 4).

A partir da leitura atenta da base legal relativa à penalidade ora discutida, percebe-se que a mesma decorre da obrigação de manter arquivos digitais e sistemas pelo prazo decadencial. O seu objetivo é inibir que os sujeitos passivos obrigados a utilizar arquivos digitais e sistemas obstruam a atividade precípua da Administração Tributária, que é fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e efetuar o lançamento de ofício quando tais obrigações não forem cumpridas ou o forem incorretamente.

Em outras palavras, a razão da existência da multa em tela é garantir que a autoridade fiscal competente possa constituir o crédito tributário quando identificar o descumprimento, total ou parcial, da obrigação tributária principal. Por isso, a norma menciona expressamente o prazo decadencial. O prazo decadencial refere-se inegavelmente à constituição do crédito tributário.

Ora, nos casos de compensação, o débito declarado não deve ser objeto de lançamento, pois o sujeito passivo já o confessou. Caso o crédito declarado não seja legítimo, tal débito será cobrado com multa de mora, antes de ser inscrito em dívida ativa. O prazo para que esse débito seja liquidado é prescricional, e não decadencial.

Portanto, como a Recorrente atrasou a entrega dos arquivos magnéticos no contexto de uma fiscalização que visava aferir a legitimidade do crédito alegado para fins de ressarcimento e compensação, a multa exigida por meio do lançamento ora contestado não é aplicável.

A propósito da interpretação ora adotada, traz-se à baila trechos do Parecer Normativo da Receita Federal do Brasil nº 3, de 2013, *in verbis*:

9. O procedimento de compensação, restituição e ressarcimento possui deveres instrumentais para se efetivar (apresentar mediante programa específico - PER/Dcomp, comprovação do crédito do requerente, etc.), mas que não podem ser classificados como obrigação acessória.

9.1. O conceito legal de obrigação acessória está no § 2º do art. 113 do CTN: “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”.

9.2. Fica explícito que a obrigação acessória é a de fazer ou não fazer do sujeito passivo “no interesse da arrecadação ou da fiscalização”. A compensação por intermédio do sistema PER/Dcomp enseja o pedido de reconhecimento de um crédito do sujeito passivo em face de um débito que ele mesmo declara, por exemplo.

9.3. O que a RFB verifica é a existência daquele crédito do sujeito passivo. Os deveres instrumentais não podem ser considerados como as obrigações acessórias do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, uma vez que a base legal para tais deveres é, por exemplo, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se aplica, portanto, a multa do novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, nem o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para apresentação de arquivo, demonstração ou escrituração digital.

Embora a multa em debate não esteja tipificada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o raciocínio externado pela Receita Federal do Brasil é totalmente aplicável ao caso concreto, eis que o mote do presente lançamento foi o atraso no cumprimento de deveres instrumentais em procedimentos de ressarcimento e compensação.

Registre-se, por oportuno, que há precedentes deste CARF corroborando o exposto acima, a saber:

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. Considerando-se que (a) a falta de apresentação de arquivos magnéticos se deu no bojo de procedimento de fiscalização em que se pretendida analisar apenas a procedência ou a improcedência dos pedidos de compensação e deles não poderia ser lançado qualquer tributo, na forma da própria legislação vigente à época dos fatos; (b) os arquivos digitais eram apenas parte do conjunto de elementos necessários para que a autoridade fiscal pudesse comprovar a liquidez e certeza do crédito, e não o objeto da fiscalização; (c) diante do não oferecimento dos arquivos incumbiria à Fiscalização indeferir os pedidos respectivos, restabelecer a

Processo nº 13896.000244/2011-68
Acórdão n.º **3201-001.872**

S3-C2T1
Fl. 227

exigibilidade dos tributos confessados e compensados e aplicar as penalidades previstas para as hipóteses de indeferimento de compensação; (d) entender-se em sentido contrário seria considerar a irrazoável e desproporcional hipótese de o contribuinte, a par de não ter reconhecido seu pedido de crédito, ser penalizado pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às contribuições que sequer serão objeto de lançamento no processo, impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada. Reconhecimento pela própria RFB por meio do Parecer Normativo 13/2013. Recurso voluntário provido.

(Acórdão nº 1102-000.935, Rel. Cons. Antonio Carlos Guidoni Filho, Sessão de 08/10/2013)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e exonero integralmente o crédito tributário em discussão.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão